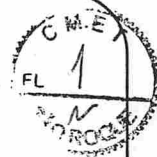


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
23^a Sessão Ordinária de
05 / 07 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei Comp. Nº 3-L

DATA DA ENTRADA: 01/07/2021

AUTOR: Marcos Roberto Martins Arruda

ASSUNTO: Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiriço a imóvel de que seja proprietário

36ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM 18/10/2021

Votos Contrários 10

Votos Favoráveis 4

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 25/10/2021 - 37ª sessão ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

37ª sessão ordinária

REJEITADO EM 25/10/2021

Votos Contrários 10

Votos Favoráveis 4

OBS: Boas turnos de discussões e votações

Majoria absoluta

Votação nominal





**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
3/2021-L, DE 1º DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

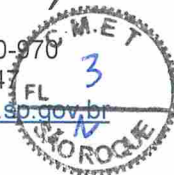
Há pesquisas que indicam que quase um terço da população se utiliza exclusivamente de calçadas como meio de transporte. A legislação da maioria dos municípios brasileiros prevê que a responsabilidade pela manutenção das calçadas é do proprietário do imóvel fronteiro às mesmas.

Calçadas desiguais ou danificadas são, efetivamente, um ataque ao direito de ir e vir da população, especialmente aquela pertencente ao grupo dos PCDs (Pessoas com Deficiência), que sofrem com os transtornos e até mesmo com os riscos à sua integridade física ao terem de lidar com a falta de acessibilidade, visto que a função das calçadas é oferecer segurança aos pedestres, permitindo sua locomoção sem maiores preocupações com o tráfego de veículos.

Dessa forma, este Projeto de Lei Complementar, que institui desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito da Estância Turística de São Roque, é uma medida que visa conciliar os direitos e deveres dos cidadãos, servindo como uma forma de incentivo à contribuição via imposto para o Município ao mesmo tempo em que oferece uma contrapartida aos cidadãos como uma maneira de promover a preocupação coletiva com a acessibilidade e, num sentido mais amplo, com o conforto do munícipe ao se deslocar pelas vias de sua cidade.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 01/07/2021 - 11:42 7419/2021, de 1 de julho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 01/07/2021 - 11:42 7419/2021/AO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
3/2021**

De 1 de julho de 2021.

Institui desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário.

Art. 2º Para efeitos desta lei, por manutenção entende-se: capinação em frestas, recuperação de buracos existentes com o mesmo material do passeio público, troca de lajotas, realinhamento, melhorias em acabamentos e congêneres; por recuperação entende-se: refazimento total ou parcial do passeio público existente, que proporcione às PCD's (Pessoas com Deficiência) a tranquila locomoção.

Art. 3º O desconto de que trata esta Lei Complementar corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total do IPTU vigente em cada exercício.

Parágrafo único. Para obtenção do desconto previsto nesta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante a este Município.

Art. 4º O requerimento para obtenção do desconto deverá ser protocolado até o dia 31 de outubro de cada exercício, com fotos do passeio público, para que o IPTU do próximo exercício e os dois seguintes sejam lançados com o benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar.

Art. 5º A renovação da concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar deverá ser requerida a cada três anos após sua concessão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. No requerimento de renovação o contribuinte deverá comprovar a permanência das medidas adotadas, nos exercícios anteriores.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1 de julho de 2021.

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)**
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 01/07/2021 - 11:42 7416/2021/AO

Projeto Lei Nº 68/2021 Executiva



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

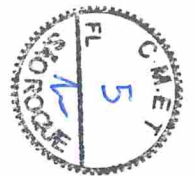
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

2022

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
1118011101 - Imposto Predial	5 - Concessão de isenção em caráter não geral	Benefícios de descontos previstos na LC 96/18	250.000,00	300.000,00	350.000,00	LC 91/17; LC 93/17; LC 96/18; LC 104/20
1118011102 - Imposto Territorial	5 - Concessão de isenção em caráter não geral	Benefícios de descontos previstos na LC 96/18	550.000,00	600.000,00	650.000,00	LC 91/17; LC 93/17; LC 96/18; LC 104/20
1118023101 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	6 - Alteração de alíquota	Redução de alíquota prevista na LC 104/20	500.000,00	600.000,00	700.000,00	LC 91/17; LC 93/17; LC 96/18; LC 104/20
TOTAL			1.300.000,00	1.500.000,00	1.700.000,00	





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 157/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 3-L, de 01/07/2021, de autoria do vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que *"Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário"*.

Através do Projeto de Lei Complementar 3, de 01 de julho de 2021, o Nobre Edil Marcos Roberto Martins Arruda pretende instituir desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito da Estância Turística de São Roque, como uma medida que visa conciliar os direitos e deveres dos cidadãos, servindo como uma forma de incentivo à contribuição via imposto para o Município ao mesmo tempo em que oferece uma contrapartida aos cidadãos como uma maneira de promover a preocupação coletiva com a acessibilidade e, num sentido mais amplo, com o conforto do munícipe ao se deslocar pelas vias de sua cidade.

É o resumo necessário.



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Primeiramente, com relação à iniciativa da propositura, verifica-se que a competência é concorrente entre os parlamentares e o Executivo, conforme pode se verificar em julgados abaixo, em especial do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

01 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013. g.n.)

02 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.118, de 26 de abril de 2019, que "Cria o Programa IPTU Verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais

sustentáveis". ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Ausência de

inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa

– Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a

competência para iniciar processo legislativo sobre matéria

tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência

de criação de despesa sem a correspondente previsão de

custeio. MATÉRIAS INSERIDAS NA RESERVA DE

ADMINISTRAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA

REGULAMENTAÇÃO – Não pode o Poder Legislativo estipular

atribuições à Secretaria Municipal – Ademais, a

regulamentação de lei insere-se na competência privativa do

Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação

ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos

artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual –

Inconstitucionalidade, todavia, limitada aos artigos 6º, caput e

§ 1º, 10 e à expressão "no prazo de 90 (noventa dias),

contados a partir dessa data" constante do 13, todos da lei

vergastada. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105537-

87.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador:

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data

do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019. g.n.)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970, São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

03 – I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis 5.047/10 e 6.165/18 e Decreto Regulamentar nº 8.898/11, todos do Município de Americana. **Diplomas que instituem e regulamentam a concessão de isenção de IPTU, Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, a pessoas portadoras de enfermidades graves. II. Vício de iniciativa. Não ocorrência. De origem parlamentar, as leis impugnadas disciplinam a concessão de isenção de certos tributos a um grupo específico e individualizado de munícipes. Matéria abordada, portanto, que se insere na esfera do direito tributário. Temática cuja iniciativa legislativa pertence, concorrentemente, aos Poderes Legislativo e Executivo. Irrelevância de eventuais reflexos orçamentários decorrentes da aplicação dos atos normativos questionados. Tese firmada em repercussão geral pelo STF. Tema 682. Precedentes deste OE. III. Ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Não verificação. As isenções disciplinadas nos diplomas municipais analisados revelam-se razoáveis e adequadas aos fins a que destinadas: possuem âmbito de incidência limitado apenas ao imóvel efetivamente habitado por seus beneficiários e prestigiam a dignidade humana, ao instituir discriminação positiva em favor de grupo de cidadãos em situação de maior vulnerabilidade, em claro resguardo do direito social à moradia. IV. Atos normativos que não tratam de temática orçamentária, não se submetendo, portanto, à disciplina do artigo 174, §§2º e 6º,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ambos da CE. V. Art. 4º. Infringência ao princípio da separação dos Poderes através da determinação de que o Poder Executivo divulgará as previsões das leis impugnadas nas contas de água e esgoto enviadas aos munícipes. Não comprovação. Abordando temática afeta ao direito tributário, o legislador municipal se preocupou em dar concretude ao princípio da publicidade. Ausência de vício de iniciativa ou intervenção nas atividades da Administração Municipal. Doutrina. Precedentes deste OE referentes a casos análogos. Entendimento, contudo, que não prevaleceu perante a maioria do Colegiado. Posição majoritária no sentido de que a determinação contida no dispositivo legal em tela configura indevida ingerência do Poder Legislativo em típico ato de administração. VI. Artigo 3º, da Lei 5.047/10. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado pelo Colegiado em precedentes anteriores, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044374-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo –





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro:
08/10/2019. g.n.)

04 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

Tratando-se de competência concorrente, descabe arguir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015. g.n.)

Na mesma linha da jurisprudência, é o que disciplina a Lei Orgânica do Município de São Roque, em seu art. 19, inc. I:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SF
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 19 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Destacada a possibilidade de se conceder os descontos ou remissão, e salientada a competência concorrente para apresentar o projeto de lei, a situação de se conceder benefícios tributários aos cidadãos requer a realização de estudos de impactos orçamentários, a teor do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (g.n.)





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Todavia, no que tange à ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o entendimento de que tal fato não implica invalidade da norma, mas a necessidade de que os efeitos financeiros da norma sejam previstos no projeto de lei orçamentária do exercício em que os efeitos da norma entrarem em vigor:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário.

Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. **Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU**

que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019.

Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse sentido, veja decisões especialmente sobre a renúncia de receita em razão de desconto no IPTU em situação análoga à presente:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA**





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal **que instituiu concessão de desconto tributário aos**





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019. g.n.)

Desta feita, conclui-se que o Poder Público Municipal poderá instituir a espécie de descontos de IPTU, tanto por projeto de lei de iniciativa do Executivo como parlamentar, sendo que eventual ausência de estudo de impacto orçamentário não implica inconstitucionalidade da norma, mas a necessidade de que os efeitos financeiros sejam previstos no projeto de lei orçamentária do exercício em que os efeitos da norma entrarem em vigor.

Pelo exposto, o projeto deve ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", e pelo Plenário e quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer s.m.j

São Roque, 6 de julho de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 142 – 19/08/2021

Projeto de Lei Complementar N° 3/2021-L, 01/07/2021, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiriço a imóvel de que seja proprietário**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 142/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	19/08/2021 17:09:25
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	19/08/2021 17:11:04
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	19/08/2021 17:11:13



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER N° 49 – 19/08/2021

Projeto de Lei Complementar N° 3/2021-L, 01/07/2021, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiriço a imóvel de que seja proprietário**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
PRESIDENTE COPOFC

CLOVIS ANTONIO OCUMA
VICE-PRESIDENTE COPOFC

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO COPOFC

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO COPOFC

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
MEMBRO COPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 49/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário

Assinante	Data
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	19/08/2021 17:11:25
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	19/08/2021 17:11:54
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	19/08/2021 17:11:59
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	19/08/2021 17:12:04
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	19/08/2021 17:12:09
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	19/08/2021 17:12:15



32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 71/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 31ª Sessão Ordinária, de 13/09/2021;*
2. *Votação da Ata da 53ª Sessão Extraordinária, de 13/09/2021;*
3. *Votação da Ata da 54ª Sessão Extraordinária, de 13/09/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Moção de Congratulação nº 333/2021.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
2. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
3. *Vereador Newton Dias Bastos;*
4. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
5. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
6. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
7. *Vereador Thiago Vieira Nunes*
8. *Vereador William da Silva Albuquerque*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 71-L, de 10/09/2021, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo, Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dá a denominação de “Viela Divanyr Sartori Noggerini” à via pública localizada no Distrito de Maylasky”;*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 73-L, de 13/09/2021, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dá a denominação de “Viela Antonio Siéble de Almeida” à via pública localizada no Jardim Boa Vista”;*
3. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 03-L, de 01/07/2021, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário”.*
4. *Requerimentos nº: 182/2021.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
2. *Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;*



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes
6. Vereador Israel Francisco da Silva
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Requerimento Verbal de Adiamento votação, por três sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-L, de 01/06/2021, que "Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário."

Autora: Dra. Cláudia Pedroso

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--- X ---
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	AUSENTE
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		11
<u>Contrários</u>		3



36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 83/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 35ª Sessão Ordinária, de 13/10/2021;
2. Votação da Ata da 60ª Sessão Extraordinária, de 13/10/2021;
3. Votação da Ata da 61ª Sessão Extraordinária, de 13/10/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moções de Congratulações Nºs: **358 e 359/2021**.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 68-L**, de 25/08/2021, da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Clovis Antonio Ocuma, que “Dá denominação de ‘EMEI Vereador Armando Anéas Nunes – Lilo’ à EMEI pertencente ao ‘Conjunto Educacional, Cultural e Esportivo Felipe Nicodemo’, conforme a Lei Nº 2.587, de 30 de junho de 2000”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 79-L**, de 01/10/2021, da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dá a denominação de ‘Praça Nilza Prestes da Rosa’ à área que liga a rua Capitão José Vicente de Moraes à rua Albertino de Castro Prestes”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 107-E**, de 05/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº5**, de 08/10/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Professor José Weber Freire Macedo”;
5. Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 72/2021-L**, de 20/09/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a redação do ‘caput’ do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal”;



6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-L**, de 01/07/2021, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário";
7. Requerimentos Nº: **198, 199 e 200/2021**.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco da Silva;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-L, de 01/07/2021, que "Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário".

AUTOR: Marcos Roberto Martins Arruda

<u>Vereadores</u>		<u>Votação 1º</u> <u>Discussão</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	NÃO
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	NÃO
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	NÃO
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	NÃO
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	NÃO
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	– X –
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	NÃO
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		4
<u>Contrários</u>		10



37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 85/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 36ª Sessão Ordinária, de 18/10/2021;
2. Votação da Ata da 62ª Sessão Extraordinária, de 18/10/2021;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moções de Congratulações Nºs: **362, 363, 364 e 366/2021.**

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco da Silva;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara. Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2022 a 31/12/2022;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº4**, de 29/09/2021, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Vereador e Vice-Prefeito João Paulo de Oliveira”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 81-L**, de 06/10/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Institui a ‘Semana do Profissional de Educação Física’ e o ‘Dia do Profissional de Educação Física’ no âmbito do município da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 25/2021**, de 14/10/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o arquivo eletrônico de documentos que consiste na digitalização do texto, imagem ou foto e aprova a tabela de temporalidade de documentos no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 112-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal nº 5.023 de 17 de setembro de 2019”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 114-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de São Paulo,



para realizar palestras voltadas à conscientização das crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal de ensino quanto ao uso de drogas e crimes em geral”;

7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-L**, de 01/07/2021, de autoria do Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiriço a imóvel de que seja proprietário;
8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 7/2021-E**, de 08/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar Nº 92, de 17 de maio de 2017”;
9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113-E**, de 15/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
10. Requerimentos Nºs **188, 202, 203, 204 e 205/2021**.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 22 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-L, de 01/07/2021, que “Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário”.

AUTOR: Marcos Roberto Martins Arruda

<u>Vereadores</u>		<u>Votação 2º</u> <u>Discussão</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	NÃO
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	NÃO
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	NÃO
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	NÃO
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	NÃO
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	– X –
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	NÃO
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		4
<u>Contrários</u>		10